



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000339/92-65
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.083
RECURSO Nº : 122.159
RECORRENTE : LUIZ GONÇALVES TREVISAN
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

ITR-1992. CNA e CONTAG.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

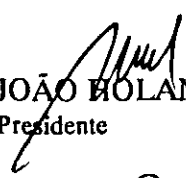
É preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art.8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

02 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.159
ACÓRDÃO Nº : 303-30.083
RECORRENTE : LUIZ GONÇALVES TREVISAN
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, domiciliado em Campinas-SP, proprietário do imóvel localizado no Município de São José do Rio Pardo-SP, cadastrado na SRF sob o nº 0276979.4, com área de 42,7 hectares, foi notificado do lançamento do ITR 1992, conforme documento de fls. 02, com a exigência de crédito tributário relativo ao imposto territorial rural e as contribuições sindicais rurais, exercício 1992, no montante de CR\$ 476.833,00.

Inconformado com a cobrança das Contribuições CNA e CONTAG, que considerou em valores exagerados, o interessado ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls. 01, solicitando a reavaliação destas contribuições, alega que estão absurdamente elevadas, se comparadas ao valor do ITR, representam respectivamente 6.705% e 9007% do seu valor. Requer autorização para o recolhimento em separado do ITR, para não incorrer em atraso quanto ao mesmo, pois considera que o desfecho favorável do seu pleito relativamente às contribuições demandará algum tempo.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu **indeferir** quanto ao mérito a impugnação apresentada, mantendo na íntegra o valor cobrado pela notificação de fls. 02. Utilizou, resumidamente, os seguintes argumentos:

“O lançamento das contribuições sindicais à CNA e à CONTAG é efetuado com base nos dados declarados na DITR, e fundamentado no DL nº 1.966/71 (ou seria 1.166/71 ?) e § 2º do art. 10 do ADCT da CF/1988. A mera alegação de que os valores lançados são elevados não constitui argumento suficiente a elidir a exigência, motivo pelo qual a impugnação não reúne condições de deferimento.”

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes de fls. 13/15, onde além de reapresentar os argumentos formulados por ocasião da impugnação, acrescenta, resumidamente:

Os valores cobrados a título das referidas contribuições são incompatíveis com a sua propriedade e com a atividade nela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.159
ACÓRDÃO Nº : 303-30.083

desenvolvida. Posteriormente à decisão administrativa tivemos a informação de que as contribuições estavam tão elevadas, por constar na DITR que dispúnhamos de quinze trabalhadores temporários ou eventuais (linha 53). Está claro que tratou-se de um engano cometido no preenchimento da declaração.

Em realidade nunca tivemos 15 trabalhadores e sim, apenas 2(dois) assalariados permanentes.

Tivéssemos sido devidamente orientados de início, quando procuramos os primeiros esclarecimentos, certamente o engano haveria de ser notado e corrigido. Os serviços de recria e engorda de bovinos na propriedade não requerem mais que um trabalhador. Foi banal o engano cometido, e não teria ocorrido, caso tivesse o contribuinte melhor orientação sobre como declarar, sobre a finalidade dos dados informa e sobre como calcular o imposto.

Ademais as contribuições guerreadas foram lançadas em duplicidade, pois desde o início da nossa atividade nos tornamos sócios do Sindicato Rural ao qual pagamos pesada mensalidade conforme prova a declaração do mesmo, em anexo. Com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, também contribuímos, por força da cláusula terceira da convenção coletiva, firmada entre os Sindicatos citados, cujo documento juntamos xerox. Durante o ano de 1992 empregamos apenas 1 (hum) trabalhador devidamente registrado e com todos os encargos sociais pagos e não oferecemos serviço a trabalhador temporário ou eventual.

Requer, então, sejam recalculadas as contribuições ao CNA e à CONTAG, considerando que contribui mensalmente com o Sindicato Patronal, com o Sindicato dos Trabalhadores e que a informação de 15(quinze) trabalhadores foi puro engano, e, acima de tudo, em nome da transparência indispensável, o contribuinte deve ser devidamente esclarecido sobre o que lhe é solicitado.

O Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, decidiu em Sessão Plenária de 14/02/95, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, posicionando-se por anular o processo desde a decisão de primeira instância inclusive, e para declinar competência ao órgão próprio do Ministério do Trabalho. Baixados os autos à DRJ, veio a Representação de fls. 31/32, em que o Delegado apontou erro material em que incorrera a Câmara, solicitando orientação. Aceita a representação pela Presidência da 1ª Câmara, foi aprovada a Resolução nº 201-00.058 que retificou o Acórdão nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.159
ACÓRDÃO Nº : 303-30.083

“RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o AC. Nº201-69.510 para, apenas, declinar competência para o órgão próprio do Ministério do Trabalho.”

Após ciência, o Delegado de Julgamento novamente devolveu os autos reiterando pedido de esclarecimento do Acórdão. O relator do processo na Primeira Câmara do Segundo Conselho, manifestou-se conforme documento de fl. 36 pela recusa de qualquer alteração no feito. Contrapôs-se a esse entendimento o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 190/198), com fulcro no art. 32, II da Portaria MF nº 55/98, sob a alegação de interpretação divergente da legislação tributária. Pediu também a anulação das decisões proferidas nesse processo pelo Segundo Conselho. Registra que decisões proferidas, por unanimidade de votos, da Segunda Câmara desse Conselho têm se posicionado sobre a mesma matéria pelo conhecimento dos recursos interpostos. Como paradigma da divergência suscitada, indica a ementa do Acórdão nº 202-06.971.

A Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho recepcionou o recurso de divergência e o encaminhou como Recurso Especial interposto pela PFN à CSRF.

Por intermédio do Ac. CSRF/02-0.805 a CSRF, por unanimidade de votos, decidiu que a Lei 8.022/90 transferiu para a SRF a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, o que inclui as contribuições à CNA e à CONTAG. Acrescentou que segundo o art.8º do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 538/92, vigente à época do julgamento, verifica-se que esse Conselho é competente para julgar matérias referentes a contribuições federais vinculadas a tributos federais não incluídos nas competências dos demais conselhos ou de outros órgãos da administração federal. Portanto, não há razão para que não se aprecie administrativamente a questão de mérito. Em respeito ao duplo grau de jurisdição, entretanto, não cabe à CSRF se pronunciar sobre o mérito em instância especial, sem que a autoridade julgadora de segunda instância o tenha feito.

Concluiu, assim, por dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão recorrida (de segunda instância), inclusive.

Retornaram os autos ao Segundo Conselho, após ciência ao interessado, para novo julgamento. Em seguida, em 28/04/2000, em cumprimento ao art.2º do Decreto nº 3.440/2000 , o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.159
ACÓRDÃO Nº : 303-30.083

VOTO

Trata-se de matéria cujo entendimento encontra-se pacificado no Conselho de Contribuintes. O recurso foi apresentado tempestivamente. A matéria é da competência do Terceiro Conselho. Passo ao exame.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-Lei Nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.159
ACÓRDÃO Nº : 303-30.083

percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

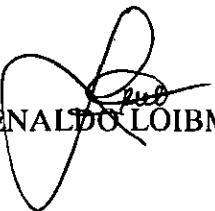
Como o contribuinte, na DITR 1992, informou possuir empregados permanentes/temporários, coloca-se na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A propósito, a cobrança da guereada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Com essas considerações, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

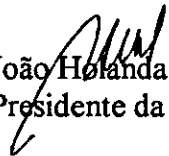
Processo n.º: 13845.000339/95-65
Recurso n.º: 122.159

TERMO DE INTIMAÇÃO

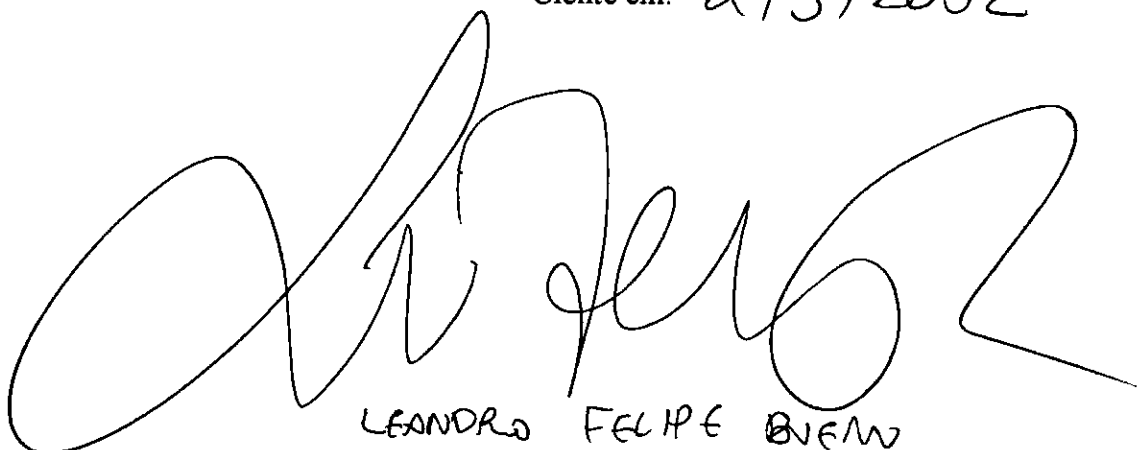
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.083

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21/5/2002



LEANDRO FELIPE BREN

PFN IDP